



LEI ORDINÁRIA Nº 438

de 26 de abril de 1991

"Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO, Estado de Mato Grosso do Sul: FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º.

Esta Lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único. *. O regime jurídico das contratações de que trata o "caput" deste artigo é o da Consolidação das Leis do Trabalho.*

Art. 2º. *As contratações a que se refere o art. 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:*

I. *Emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento à situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;*

II. *Necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, exoneração, e aposentadoria nas unidades de prestação de serviços essenciais, desde que não ultrapasse 20% (vinte por cento) dos cargos efetivos de cada grupo ocupacional ou 15% (quinze por cento) do total do quadro de cargos efetivos;*

III. *Substituir professores a título de convocação;*

IV. *Preenchimento de cargo único do Quadro Permanente até a realização do concurso público para o grupo ocupacional a que pertença a qualquer outro.*

Art. 3º.

Só poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I. *Ser brasileiro;*

II. *ter completado 18 anos de idade;*

III. *estar em gozo dos direitos políticos;*

IV. *estar quites com as obrigações militares;*

V. *possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;*

VI. *atender as condições especiais prescritas em Lei ou decreto para determinadas funções.*

Parágrafo único. *. Além dos requisitos mencionados neste artigo, deverá o candidato ser avaliado por comissão composta de três membros, a ser designada pelo Prefeito Municipal.*

Art. 4º. *As contratações para atender as hipóteses elencadas no art. 2º serão feitas pelo tempo estritamente necessário, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses.*

Parágrafo único. .

Executa-se do disposto no caput deste artigo, as contratações efetuadas com base no inciso IV do art. 2º, que poderão corresponder ao mesmo prazo do convênio, acordo ou ajuste.

Art. 5º. *Os contratos celebrados com prazo inferior ao citado no art. 4º poderão ser prorrogados até aquele limite.*

Parágrafo único. . *As contratações poderão ser prorrogadas por prazo superior a doze meses quando:*

I. *houver obstáculo judicial para a realização de concurso;*

II. *tratar de convocação em caráter suplementar e a título precário de professor leigo;*

III. *no caso previsto no art. 2º, inciso II, não forem atingidos os percentuais nele estabelecidos;*

IV.

não houver sido realizado o concurso previsto no art. 2º, inciso VII.

Art. 6º. *As propostas de contratação serão apresentadas ao Prefeito pelo Secretário Geral e delas, obrigatoriamente constarão:*

I. *a justificativa, nos termos do art. 2º*

II. *o prazo;*

III. *a função a ser desempenhada;*

IV. *a remuneração;*

V. *a dotação orçamentária;*

VI. *a habitação exigida para a função;*

VII. a avaliação da Comissão.

Art. 7º . Nas contratações para atendimento a funções que correspondam a cargos, serão observadas as seguintes condições:

I. exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;

II. fixação de remuneração com base na referência inicial de classe "A";

III. prestação de horas semanais de trabalho correspondentes às previstas para as funções a serem desempenhadas.

Art. 8º. É vedado atribuir aos contratado cargos e serviços diversos daqueles constantes do contratado, bem como designações especiais e afastamentos de qualquer espécie, exceto as compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 9º. As disposições desta Lei aplicam-se no que couber às autarquias e fundações públicas.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Gabinete do Prefeito, em Antônio João (MS), aos vinte e seis de Abril de 1
991.*

OVALDETE COINETE - Prefeito Munic/

Lei Ordinária Nº 438/1991 - 26 de abril de 1991

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em